

REFÚGIO E REFUGIADOS: O INSTITUTO E AS POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DEFENSIVAS

Lucas Mangolin Alves¹
Raphael Vilela dos Santos²
Caíque Tomaz Leite da Silva³

RESUMO: a finalidade da presente produção é trazer à pauta o polêmico assunto do direito do refugiado, pormenorizando seu estudo, que irá percorrer todo o histórico de criação do instituto na história, seguindo a constante evolução que este sofreu, e tem sofrido, contextualizando os momentos históricos de sua aplicação, e, sobretudo, no cenário atual, de modo a apontar o movimento que tem predominado às práticas políticas atuais, qual seja, a adoção de políticas migratórias defensivas, que possuem o escopo de impedir que refugiados adentrem seus respectivos territórios, caracterizando frontal desrespeito aos princípios do *responsibility-sharing* e do *non-refoulement*, analisando a postura do Direito Internacional perante esses fatos, e sua preocupação com a efetivação dos direitos através do instituto do refúgio.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público. Sistema Interamericano. Refúgio. Políticas Migratórias Defensivas.

1. INTRODUÇÃO

O refúgio é um tema muito atual, haja vista o grande número de pessoas que tem adentrado em países na condição de refugiados. Não obstante, esse grande número tem assustado muitos Estados, que, sustentando-se no fundamento de proteção ao seu território e do seu povo, tem impedido a entrada de

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (BRA). E-mail: lucas_mangolin@hotmail.com.

² Discente do 8º termo do curso de Direito no Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente (BRA). Pesquisador bolsista no Programa de Iniciação Científica Toledo (PICT). Membro colaborador da Comissão Especial “OAB vai à Faculdade”. Membro da Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE. E-mail: vilela.raaphael@outlook.com.

³ Doutorando em Direito Público (fase de dissertação) e Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (POR). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil (*summa cum laude*). Banca Examinadora da American University (USA). Bolsista do Curso de Direito Internacional Humanitário (Ius Gentium Coninbrigae, Instituto de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra). Professor Convidado do IGC-Universidade de Coimbra. Membro do grupo de trabalho encarregado da versão luso-brasileira da obra “Understanding Human Rights”, da Universidade de Coimbra. Professor do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo (BRA). Professor da Escola Superior da Advocacia (ESA). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras de Direitos Humanos e Direito Internacional Público (Universidade de Coimbra). Coordenador das Jornadas Luso-Brasileiras sobre Garantismo Constitucional-Penal (Instituto Superior Bissaya Barreto). Advogado e Parecerista. Email: caique.thomaz@hotmail.com. Orientador do trabalho.

muitas dessas pessoas.

Deste modo, essa produção se aterá ao estudo do refúgio como instituto, analisando todo um estudo voltado à uma análise de sua perspectiva histórica, apontando o contexto histórico de sua criação, e toda a transição que ocorreu – e vem ocorrendo – e que levou o instituto ao o que ele é hoje.

Logo após esse momento, será dedicado um espaço especial ao estudo das políticas migratórias defensivas, expondo cada espécie delas. Não obstante, partiremos para a parte principal desse estudo, que se guarda à um exame contemporâneo do instituto, apontando a forma com que muitos países têm se subtraído ao princípio do *responsibility-sharing*, nomenclatura que foi adaptada por esse trabalho, e que será melhor pormenorizado em tempo oportuno.

Para tanto, utilizamo-nos dos métodos dedutivo e indutivo, de uma análise dos fatos que tem acontecido na atualidade, e tecendo as críticas necessárias, com o foco de suscitar um saudável e importante debate em concernente ao refúgio, seus objetivos, e a realidade que se nos apresenta.

2. O INSTITUTO DO REFÚGIO

Neste tópico, abordaremos tanto o que é o instituto do refúgio, como quem é o refugiado, considerando a ótica do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), como sob a ótica do ordenamento nacional.

Ante ao exposto, temos que o refúgio é um regime internacional que visa proteção às pessoas, uma vez que essas já perderam a proteção que lhes é devida por sua pátria, e, desta maneira, procuram uma forma com que outro Estado possa lhes fornecer essa proteção.

Deste modo, é possível concluir que o refúgio é um instituto que foi idealizado com o intuito de afirmar os direitos humanos, sobretudo, logo após o advento da II Guerra Mundial, de modo a conter suas consequências.

O reconhecimento deste instituto jurídico internacional advém após admitir-se que todos os indivíduos, indistintamente, possuem direitos, e estes são afirmados em momentos históricos distintos, com a finalidade de proteção à vida, segurança e liberdade.

Melhor elucidando, o instituto do refúgio é a ferramenta pela qual se objetiva a proteção aos direitos humanos e sua manutenção, quando seus direitos

foram de maneira sistemática violados em seu país de origem.

Como visto, o refúgio objetiva a manutenção dos direitos humanos inerentes às pessoas, quando estes foram violados em sua pátria, comungando este posicionamento com o significado exposto pelo dicionário do que é refúgio, que o expõe como “asilo, abrigo, apoio, amparo” (AURÉLIO, 2010, p. 613).

Sendo assim, temos que trata-se de um instituto em que um Estado abriga um indivíduo que teve seus direitos violados em sua pátria.

Juridicamente falando, este ato de concessão de abrigo por um Estado está atualmente bem consolidado, possuindo regras próprias, princípios e, em alguns países, como o caso do Brasil, uma legislação específica ao instituto, além, é claro, das regras oriundas de tratados e pactos internacionais.

É necessário recorrermos ao entendimento da ACNUR⁴, para a qual são os refugiados os indivíduos que escaparam de conflitos armados e/ou perseguições em suas pátrias, com frequência a situação pela qual passam tais indivíduos é de extremo perigo e intolerável devendo cruzar fronteiras internacionais perigosas, tudo com o fulcro de alcançar a segurança e o respeito aos seus direitos e ao conseguirem tornam-se refugiados com reconhecimento internacional, o que é possível se extrair da seguinte conclusão⁵:

De acordo com a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados (de 1951), são refugiados as pessoas que se encontram fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa (ou não queira) voltar para casa.

O trecho acima expõe uma definição de refugiado apresentada também pela ACNUR⁶, assim, será considerado refugiado, quando um indivíduo deixa seu país de origem por não mais poder ou querer residir dadas as violações sistemáticas aos seus direitos humanos e requer a um Estado o status de refugiado.

Nessa esteira, o conceito trazido pelo artigo 1º da Lei 9.474/97 aborda

⁴ Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, criada em 14 de dezembro de 1950 pela Assembleia Geral da ONU, com o objetivo de proteger e assistir às vítimas de perseguição, da violência e da intolerância. Como organização humanitária a ACNUR possui dois objetivos: proteger homens, mulheres e crianças refugiadas e buscar soluções duradoras para que estas possam então reconstruir suas vidas em um ambiente digno.

⁵ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>.

⁶ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/#accordion-8026-32>>.

quem é refugiado, mantendo essa mesma linha conceitual, qual seja:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Denota-se na lei o entendimento de perseguição, apatridia, violação aos direitos humanos do refugiado por seu país de origem ou residência e não mais quer nele permanecer, e assim, corrobora com tudo que até então foi exposto.

O artigo 4º da Lei 9.474/97 estabelece as condições para o reconhecimento da situação de refúgio:

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Embora algumas legislações estabeleçam condições para o reconhecimento da situação de refugiado – como é o caso do Brasil –, a ACNUR considera o refugiado, independentemente de o país que o receber assim o denomine.

Denota-se uma problemática nesse sentido, visto que diversos Estados se utilizam de critérios rigorosos para negar a concessão do status de refugiado aos indivíduos que o são, tudo como parte de políticas antimigratórias.

Todavia, antes que possamos abordar essa problemática das políticas defensivas dos Estados, devemos melhor entender o instituto do refúgio ao longo da história e como o direito internacional o aborda frente a estas problemáticas.

2.1. A trajetória histórica do Refúgio sob o prisma do Direito Internacional Público

O início da história humana foi marcado por uma essência nômade, ou seja, o homem não tinha um local fixo para sua moradia. Passado esse primeiro

momento, ele passou a deixar o nomadismo para se instalar em locais, e ali estabelecer como sua moradia, onde passaram por uma evolução de vilarejos, cidades, até formarem os países, como conhecemos hoje.

Num outro momento, como é característico da vivência humana, começaram a haver muitos infortúnios, que culminavam em uma fuga das pessoas de sua terra, desde uma fuga para a impunidade quando cometiam crimes, ou por razões discriminatórias realizadas por grupos religiosos e sociais.

Aqui, percebemos que, na maioria das vezes, essa fuga era forçada, ou seja, a pessoa (ou o grupo de pessoas) não tinha outra escolha, a não ser deixar sua terra para garantir sua sobrevivência e dar continuidade à sua vida em outro lugar, sendo essa, ainda, o motivo que predomina até o hoje (ANDRADE, 1996, p. 07-09).

Conforme indica a professora LILIANA LYRA JUBILUT, o aparecimento de refugiados pode ser notado de uma maneira mais clara no século XV, com repetidos casos de migração forçada, e até mesmo expulsão de judeus por questões meramente religiosas que estavam na região que, atualmente, corresponde à Espanha. O século seguinte foi repleto de casos de mulçumanos do Império Otomano que foram expulsos dos Estados Ibéricos, o que motivou a rivalidade entre estes. Mais recentemente, entre os anos de 1577 e 1630, constatou-se uma grande leva de protestantes que foram expulsos dos Países Baixos por não se sujeitarem à religião oficial, sendo o mesmo que aconteceu no século XVIII com os puritanos e católicos irlandeses, que foram expulsos da Grã-Bretanha por motivos religiosos (JUBILUT, 2006. p. 23-24).

Mesmo diante de todo histórico de perseguição, a preocupação da comunidade internacional concernente ao refúgio é muito recente, passando a ser efetivamente tratada a partir do século XX, momento em que foi necessária uma ação coordenada e institucionalizada por meio da Liga das Nações (ANDRADE, 1996, p. 22-25).

O cenário do refugio só se intensificou mais com o pós Primeira Guerra Mundial, onde, além dos refugiados políticos, provocado pela própria guerra, houveram também um grande número resultado do desemprego generalizado e de uma falta de tutela estatal, fruto de diversas restrições migratórias, que não davam outra saída às pessoas, a não ser buscar refúgio em outros países (HOBBSAWN, 1995. p. 58).

Esse mesmo cenário foi repetido ao fim da Segunda Guerra Mundial, e, nesse mesmo momento, houve a extinção da já enfraquecida Liga das Nações (1946), e assim, o tema do refúgio passou a ser tratado pela recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU).

Foi buscando acabar com todos os desastrosos acontecimentos da Segunda Guerra que foi proclamada a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), e, nesse mesmo ano, foi criada na ONU a OIR (Organização Internacional para os Refugiados), com prazo determinado (suas atividades iriam até junho de 1950), objetivando a solução dessa questão, e, a partir daquele momento, o refugiado não era mais visto sob um enfoque coletivo, outrossim, tinha seu conceito individualizado.

Findo o prazo da OIR, grande parte de suas funções foram transmitidas à ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados), solidificando a tutela internacional para os refugiados, que inicialmente também tinha um prazo de duração, mas, que, passou por inúmeras prorrogações em virtude de a crise migratória não ter cessado, até que a Assembleia Geral da ONU optou por manter a ACNUR até a completa solução da crise migratória⁷.

A partir desse momento, passou a haver uma adaptação dos instrumentos jurídicos, de modo a promover proteção aos refugiados, reconhecendo o status de refugiado como uma categoria diferenciada de pessoa, conforme previsão na Convenção de 1951 criada pela ONU.

Observa-se que a proteção destinada aos refugiados teve uma gradativa construção, sempre com a tendência a atender os indivíduos perseguidos e suas necessidades, evoluindo a questão, até tornar o conceito de refugiado como o centro de gravitação de todo seu sistema de proteção.

Não obstante, é relevante destacar que a principal inovação trazida pela ACNUR em relação à antecessora OIR se encontra no fato de a proteção ao refugiado deixou de ser uma atividade jurídica e política, para ser apolítica, de modo a garantir que os refugiados tenham seus direitos fundamentais respeitados e que nenhum deles possa ser devolvido sem que queira, para que este não sofra perseguição, em observância ao princípio do *non-refoulement*.

Hodiernamente, a ACNUR exerce um fundamental papel de proteção

⁷ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>.

aos refugiados, pelo fornecimento de abrigo e alimentação, mas, sobretudo, oferecendo programas de proteção aos refugiados, o que incorre no desempenho de um importante papel de assistência material destes, através da repatriação (retorno voluntários dos refugiados para seu Estado de origem) e assimilação (integração do refugiado no novo Estado em que irá morar).

2.2. O refúgio na perspectiva do Sistema Interamericano

Como cediço, foi observado que o contexto histórico do Sistema Interamericano é extremamente relevante para se tratar do instituto de refúgio, não só por conta dos efeitos gerados pelas Grandes Guerras Mundiais, mas também, em virtude de toda a etapa de desenvolvimento político e social pelo qual passam os Estados das Américas.

Nesse sentido, o elogiado sistema de proteção de direitos humanos do Sistema Interamericano, que é visto como tão atuante e promissor, é resultado de uma construção feita por Estados que foram vítimas de longos regimes ditatoriais.

Mesmo assim, diante da existência e necessidade desse instrumento, estes não são tão utilizados, como bem observa o professor FÁBIO KONDER COMPARATO, quando diz que “os direitos humanos nunca fizeram parte do nosso patrimônio cultural, mas sempre existiram como um elemento estranho, se não estrangeiro, na vida de nossas instituições sociais” (COMPARATO, 1989, p. 38).

A época que compreendeu o final do século XVIII até o início do século XX, foi marcada por uma etapa histórica em que a América Latina teve de enfrentar grandes fluxos migratórios, e isso se deu por diversos motivos, desde questões motivadas por asilo político, até aqueles fugidos da guerra.

Assim, antes mesmo que houvesse ocorrido a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos – que só foi aprovada em abril de 1948 –, já havia a previsão do direito de asilo na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que antecipou a Declaração Universal, prevendo em seu artigo 27 o seguinte texto: “Toda pessoa tem o direito de procurar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição que não seja motivada por delitos de direito comum, e de acordo com a legislação de cada país e com as convenções

internacionais”⁸.

Duas décadas depois, a previsão do direito de asilo foi trazida na Convenção Americana (conhecida por Pacto de San José de Costa Rica), replicando este direito em seu artigo 22, §7º, dispondo: “Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais”⁹.

A partir desse contexto é que foi possível trazer a definição de asilo político como sendo um “conjunto de regras que protege o estrangeiro perseguido por motivos políticos e, que, por isso, não pode permanecer ou retornar ao território do Estado de sua nacionalidade ou residência” (RAMOS, 2011, p. 16), podendo ser: *asilo territorial* e *asilo diplomático*, onde o primeiro se refere ao caso em que o solicitante já se encontra dentro do território do Estado ao qual se está solicitando, ao passo que o segundo é concedido nas embaixadas (RAMOS, 2011, p. 20-24).

Tomando por base essa premissa maior, há aqui um claro paralelo entre o protecionismo dos institutos do refúgio e do asilo político. Importa mencionar que o asilo só ocorrerá (nas duas modalidades) quando for identificada a ocorrência de perseguição por motivos de opinião ou de prática de atividades políticas. Em contrapartida, o refúgio se encontra como um instituto jurídico internacional, por ser previsto e regulado por Convenção Internacional, aplicado em hipóteses que extrapolem as perseguições por opinião política.

Importa dizer ressaltar que, enquanto que para o asilo político o estrangeiro deve estar sob atual perseguição política; no refúgio, a proteção engloba, desde as pessoas que sofrem efetiva perseguição, até aquelas com fundado temor de que possa haver a ocorrência desta (RAMOS, 2011, p. 20-24).

Em virtude do precedente estabelecido no caso *Pacheco Tineo vs Bolívia*¹⁰, o asilo não mais se apoia em ato de discricionariedade estatal, visto que

⁸ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>.

⁹ Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>.

¹⁰ Caso em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou a Bolívia, visto que a família Pacheco Tineo estava sofrendo perseguição política pelo governo ditatorial no Peru, adentrando o Estado da Bolívia em busca de proteção. A família foi expulsa e devolvida ao Peru, caracterizando a recusa de sua admissão na condição de refugiados por parte das autoridades migratórias bolivianas, qualificando violação aos direitos de solicitação e recebimento de asilo em caso de perseguição política, direito à integridade psíquica e moral da família Pacheco Tineo, que foi acusada de terrorismo no Peru, onde tiveram que fugir para o Chile, onde foram recebidos na condição de refugiados. (Tradução e adaptação nossa – Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_272_esp.pdf>).

poderá ser submetido ao crivo internacional, de acordo com o que prevê o artigo 22, §7º da Convenção Americana, assinalado acima.

Nesse sentido é o entendimento de ANDRÉ CARVALHO DE RAMOS, o qual aponta que (RAMOS, 2011, p. 18-19):

A consequência da internacionalização do asilo é a possibilidade do crivo internacional das decisões de concessão ou denegação de asilo. A antiga discricionariedade plena da concessão de asilo passa, agora, por ser um tema de direito internacional, a ser regulada e o Estado pode vir a ser chamado perante um tribunal (por exemplo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por violação do Pacto de São José).

Diante disso, é plenamente possível a conclusão apontada por LILIANA LYRA JUBILUT, para quem o asilo é gênero, compreendendo as espécies de *asilo político* (diplomático e territorial) e o *refúgio* (JUBILUT, 2007, p.36), ostentando o entendimento de que há uma relação de paridade entre os institutos do refúgio e do asilo político.

Ademais, é absolutamente razoável apontar a preocupação da Corte Interamericana em relação a proteção dos refugiados, e isso se denota do reflexo de defesa aos direitos à não-discriminação e a tratamento paritário presente em suas decisões, de forma a garantir o devido processo legal e as garantias mínimas aos refugiados, demonstrando o caráter progressivo e expansivo em que se encontram os direitos humanos.

Ademais, a questão do refúgio é assunto em pauta da Organização das Nações Unidas, haja vista que sua secretaria geral está, atualmente, sob o comando do português ANTÔNIO GUTERRES, o qual possui uma larga vivência nos campos de refugiados, e assim, “o secretário-geral está determinado a fazer da dignidade humana o centro do seu trabalho e a servir como mediador da paz, construtor de pontes e promotor da reforma e da inovação”¹¹.

Não obstante, o contexto atual nos apresente a adoção de políticas migratórias defensivas por parte de muitos Estados, impedindo a cooperação internacional para a erradicação de violações aos direitos humanos, e esse tema será minuciosamente abordado no tópico a seguir.

3. POLÍTICAS MIGRATÓRIAS DEFENSIVAS E O DIREITO DOS REFUGIADOS

¹¹ Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/>>.

NO CONTEXTO DO SÉCULO XXI

Entendendo a história do refúgio e a forma com que são tratados pelo Direito Internacional, principalmente, o Direito Interamericano, passaremos à análise das políticas defensivas que diversos países – especialmente, os países desenvolvidos, como EUA, países da União Europeia e o Reino Unido – têm adotado para coibir a entrada de refugiados em seus territórios, sob o argumento de proteção nacional, dada a problemática de que estes países são os principais alvos de ataques terroristas.

Sob este frágil argumento xenofóbico, líderes de diversas nações alvo de ataque, em sua maioria, acabam por adotar medidas que dificultem ou ainda impeçam definitivamente o ingresso de refugiados oriundos das regiões conflituosas, merecendo destaque a atual conjectura internacional da Síria.

Não obstante, a argumentação não fica apenas na proteção nacional dos países que recebem refugiados, mas, há também a afirmação da existência de “falsos” refugiados, ou seja, imigrantes que fazem uso do instituto do refúgio para terem acesso a esses países, objetivando assim, não serem imigrantes ilegais, mas refugiados.

Corroborando com essa ideia, NIKLAUS STEINER¹², em sua obra intitulada de *New Issues in Refugee Research*¹³, afirma o seguinte (STEINER, 2001, p. 5, tradução nossa)¹⁴:

A controvérsia de asilo na Europa gira em torno do fato de que a dificuldade econômica não é um critério para ser reconhecido como um refugiado. O cerne da questão é que os estados europeus afirmam que a grande maioria dos que procuram asilo hoje não são refugiados perseguidos, mas são imigrantes oportunistas que abusam do processo de asilo com reivindicações ilegítimas.

Há, portanto, diversos argumentos utilizados pelos Estados com a intenção de coibir a entrada dos refugiados, atitudes que são denominadas por

¹² STEINER, Niklaus, NEW ISSUES IN REFUGEE RESEARCH, pág. 5, Working Paper No. 48, Associate Director University Center for International Studies University of North Carolina, 2001.

¹³ Tradução nossa: Novas questões na pesquisa de refugiados.

¹⁴ No original: “The asylum controversy in Europe revolves around the fact that economic hardship is not a criterion for being recognized as a refugee. The crux of the matter is that European states claim that the vast majority of those seeking asylum today are in fact not persecuted refugees but are opportunistic immigrants who abuse the asylum process with illegitimate claims”.

políticas migratórias defensivas, que são políticas praticadas por alguns Estados que visam a diminuir, ou ainda, parar de uma vez o fluxo migratório, não apenas referente a imigrantes, como também, e principalmente, de refugiados, deste modo tem-se que as implementações de tais políticas restringem o acesso dos refugiados aos países hospedes impedindo que haja a possibilidade de um pedido de asilo/refúgio.

Sobre a adoção dessas políticas migratórias defensivas, entende-se haver atualmente três principais políticas.

Imperioso ressaltar que há atualmente uma união entre as políticas migratórias defensivas e o retorno de ideias nacionalistas, com uma preocupação com a segurança nacional (motivo mencionado anteriormente neste trabalho) acarretando, desta maneira, o endurecimento das fronteiras.

Nota-se que as políticas migratórias defensivas colocam em posição de xeque-mate o instituto do refúgio e a soberania nacional, no sentido de blindagem de seu território, e, uma conseqüente segregação entre diferentes grupos étnicos frente ao direito de locomoção e refúgio.

As políticas migratórias defensivas é resultado do estudo de autores como SHACKNOVE (1993), CHIMNI (1998) e WENDEN (2013), conforme mencionado por MÁRTIN DE OLIVEIRA SANTOS, resumindo-as em 3 (três), que tem sido adotadas desde os anos 90. São elas: i) Política Defensiva de Contenção na Origem; ii) Política Defensiva da Restrição na Entrada e iii) Política Defensiva da Negação da Condição de Refugiado (SANTOS, 2015, p. 39).

3.1. Política defensiva de contenção na origem

Trata-se de prática destinada à contenção dos refugiados ainda em seu país ou região de origem, ou ainda, no primeiro país de desembarque. Um paralelo interessante que se pode fazer é o da Turquia, que atualmente é usada como principal país de contenção do avanço dos refugiados para o território europeu.

Conforme aponta MÁRTIN DE OLIVEIRA SANTOS, essa política pode ser executada por meio de acordos de externalização de fronteiras e da criação de zonas de contenção através de uma retórica do “país seguro”, com relação a terceiros países (SANTOS, 2015, p. 42).

Essa política acaba por criar grandes centros de detenção fora do

Estado destino dos refugiados, que são conhecidos como abrigos de refugiados, os quais não possuem sistemas mínimos de saneamento e oportunidade de educação às crianças que ali estão com seus pais, ou em alguns casos desamparadas de seus genitores, agravando uma crise humanitária.

Conforme matéria veiculada pelo portal da BBC BRASIL¹⁵ em setembro de 2015, a ampla maioria dos refugiados acabam por ficarem em países como Turquia, Líbano e Jordânia, países vizinhos ao conflito Sírio. Cerca de 3,6 milhões de refugiados sírios, à época da reportagem, estavam nestes países enquanto aguardavam a concessão do status de refugiado pela União Europeia, que recebera 300 mil refugiados sírios.

Tem-se, portanto, que não só há nessa primeira política defensiva a adoção de medidas de deslocamento para países vizinhos, como também medidas relativas ao processo de solicitação na origem do status de refugiado, assim diminuindo o fluxo aos países destino.

De acordo com WENDEN¹⁶ os Estados que são destinos dos refugiados condicionam, em muitas das vezes, uma ajuda financeira para estes países vizinhos do país de origem dos refugiados, mediante a permanência dos mesmos nestes países (WENDEN, 2013, p. 16).

A conclusão é que esta política defensiva é uma grave violação aos direitos dos refugiados, visto que para a ACNUR “uma pessoa é um refugiado independentemente de já lhe ter sido ou não reconhecido esse status por meio de um processo legal de elegibilidade”¹⁷.

Existem muitos casos em que os “estados destinos” desrespeitam as normas internacionais de direitos humanos, no que diz respeito ao direito de locomoção, previstas e protegidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, visto que o direito internacional tem o entendimento de que o direito à mobilidade para o funcionamento do instituto dos refugiados é um direito indispensável¹⁸.

Ante o exposto, resta o entendimento de que a adoção desta medida

¹⁵ Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150910_vizinhos_refugiados_1k>.

¹⁶ WENDEN, C. W. De. El fenómeno migratorio en el siglo XXI: migrantes, refugiados y relaciones internacionales. México DF: FCE, 2013.

¹⁷ Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/#accordion-8026-32>>.

¹⁸ LONG, K.; CRISP, J. Migration, mobility and solutions: an evolving perspective. Forced Migration Review, v.35, n.1, p.56-57, 2010. Disponível em: <<http://www.fmreview.org/disability-and-displacement/katy-long-and-jeff-crisp>>.

de política de defesa à migração é uma grave violação aos direitos dos refugiados e ao instituto do refúgio e por consequência aos direitos humanos, uma vez que o instituto do refúgio é um mecanismo de proteção dos direitos humanos.

Conforme MAURER, a detenção de imigrantes e dos refugiados não corresponde com os ideais humanitários básicos necessários às pessoas¹⁹. Ou seja, a vedação da liberdade de locomoção e de acesso ao refúgio é claro descumprimento aos preceitos internacionais.

3.2. Política defensiva de restrição de entrada

Como o próprio nome já diz, cuida-se de restrição à entrada dos refugiados, a qual se aplica por meio de medidas como a construção de barreiras físicas (como o muro/cerca entre os EUA e o México) ou *institucionais*, como criação de leis que dificultem o ingresso de imigrantes e refugiados. Vale lembrar o recente caso nos EUA, onde o então presidente, DONALD TRUMP, realizou a tentativa, por um decreto, de proibir a entrada de todo e qualquer indivíduo que viesse de uma lista de países da região do Oriente Médio²⁰.

Essas medidas apontam a sobreposição dos interesses políticos e governamentais sobre os direitos humanos, sobretudo, ao direito de refúgio.

O principal argumento utilizado pelos países que adotam essa política é o de que buscam preservar a segurança nacional, afastando de seu território pessoas que possam ter qualquer ligação com práticas terroristas.

O autor MÁRTIN DE OLIVEIRA SANTOS conclui que essa política defensiva deve ser entendida sob uma perspectiva multidimensional. Significa dizer que a discussão desta política deve ser situada sob um contexto que envolva “espaço”, segurança e recursos (SANTOS, 2015, p. 48).

Nesse sentido, para CHIMNI, as barreiras utilizadas são justificadas pelos Estados quando da presença do que ele chama espaço cheio (*spaces filled*) e espaço vazio (*spaces empty*), significa que os espaços cheios seriam os países destinos, os que efetivamente recebem refugiados, estes com um discursos de

¹⁹ MAURER, P. Challenges for Humanitarian Action in a changing world. In: DIÁLOGO HUMANITARIO AECID, 2015, Madrid, ES. Agencia Española de Cooperación Internacional (AECID) & Instituto sobre Conflictos y Acción Humanitaria. Sede AECID, Madrid, 01 jun. 2015. Disponível em: <http://www.aecid.es/ES/Paginas/Sala%20de%20Prensa/Agenda/2015/2015_05/27-dialogo.aspx>.

²⁰ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>.

possíveis problemáticas econômicas e de segurança fazem uso das barreiras físicas, impedindo o acesso dos refugiados. O mesmo autor aponta que “as barreiras à mobilidade dos seres humanos oprimidos são justificadas através da representação de certos espaços como ‘preenchidos’ e outros como ‘vazios’”²¹.

Ou seja, o entendimento supramencionado corrobora com o fato de que os Estados Destinos têm cada vez mais adotado a evasiva de que por problemáticas oriundas de situações econômicas e de segurança nacional é necessário a adoção de barreiras, sejam físicas ou institucionais, como a exigência de apresentação de documentos de viagem válidos para uma pré-condição para o instituto do refúgio (SANTOS, 2015, p. 49).

Assim, ocorre novamente violação ao instituto do refúgio nesses casos de barreiras, visto que essas constituem gravíssima violação aos direitos humanos ao expor indivíduos, já carecedores de proteção em seu país de origem, a perigos extremos, denegrindo-os em sua condição humana, havendo o desrespeito às normas de direito internacional, tais como as previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos²².

3.3. Política defensiva de negação da condição de refugiado

Esta política defensiva é aplicada quando o refugiado já se encontra no território do país de destino, onde este nega sua condição de refugiado ao indivíduo.

Conforme aponta MÁRTIN DE OLIVEIRA SANTOS, uma das medidas mais utilizadas pelos Estados está o questionamento quanto à identidade do refugiado, significa dizer, que o Estado Destino levanta questionamentos acerca da condição de refugiado do indivíduo que pleiteia refúgio, questionando as razões que o levaram ao deslocamento forçado de sua pátria para um território alheio (SANTOS, 2015, p. 53).

Não obstante, todo o fulcro da prática dessa política defensiva se encontra na tentativa de restrição do acesso de refugiados ao seu território, sustentando o argumento de evitar o abuso ao instituto do refúgio.

²¹ No original: “Barriers to the mobility of oppressed human beings are justified through representing certain spaces as ‘filled’ and others as ‘empty’”. CHIMNI, B.S. The birth of a discipline: from refugee to forced migration studies. **Journal of Refugee Studies**, v 22, n.1, p.11-29, 2009. Disponível em: <<http://jrs.oxfordjournals.org/content/22/1/11.full.pdf+html>>.

²² Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.

Todavia, embora haja a presente fundamentação de que se almeja a melhor utilização do instituto do refúgio, a negativa, ou a demora em concedê-lo pode representar um risco aos direitos garantidos pelo direito internacional público, os quais tem sua proteção objetivada pelo refúgio.

Como já dito, não compete ao Estado Destino classificar quem é ou não refugiado, a este, compete, unicamente, conforme preconiza a ACNUR, a análise objetiva dos motivos porque a pessoa se encontra fora de seu país, se é por fundado temor de perseguição, por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, e que não possa ou queira retornar ao seu país de origem.

Se assim não fosse, incorreríamos na possibilidade de o suposto refugiado não ser um carecedor de proteção jurídica estatal, mas, de ser um imigrante ilegal em busca de melhores condições de vida que, eventualmente, poderiam ser oferecidas pelo Estado Destino (SANTOS, 2015, p. 55).

Obviamente que se deve reconhecer o fato da existência de uma margem jurídica a explorar enquanto um indivíduo é ou não refugiado, pois, ressalvados os casos notórios, como os refugiados sírios, e os demais de zonas de guerra, os refugiados são sujeitos a uma problemática de concessão do status de refúgio, pois compete ao Estado Destino realizar uma análise objetiva da real situação a que está o refugiado, analisando caso a caso.

Todavia, isto não significa que o Estado enquanto analise a situação do indivíduo não o deva receber em seu território durante o processo de admissão da condição de refugiado, e em caso de o recebendo não deve praticar atos discriminatórios, tais como colocar os refugiados e os imigrantes ilegais oriundos de fluxos migratórios mistos em campos de retenção, locais em que há grande precariedade.

Não são raras as ocasiões em que Estados, ao acolherem refugiados, acabam por diminuir as condições de tratamento no país, negando, inclusive, direitos, conforme afirma MERTUS, ocorrendo claro desrespeito as imposições de normas internacionais, como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), que determina tratamento igualitário aos refugiados, como fosse cidadão (MERTUS, 1998, p. 321-348).

Todavia, embora haja imposições internacionais de diversos países, principalmente os desenvolvidos, essas restrições se impõem ao artigo 17 da

Convenção das Nações Unidas, referente ao acesso ao mercado de trabalho, conforme assinala GARNIER²³.

Assim como as duas outras anteriores, essa política traz graves violações aos direitos humanos e ao instituto do refúgio e, por consequência, aos direitos dos refugiados, visto que viola frontalmente diversas diretrizes internacionais.

3.4. O *Responsability-sharing* e o Princípio do *non-refoulement*

Antes de qualquer coisa, se faz necessário o apontamento acerca do que seria o *responsability-sharing*, o qual está correlacionado intrinsecamente ao princípio jurídico internacional do *non-refoulement*, princípio este que é, relativamente, novo e tem por finalidade orientar os Estados a não praticarem deportações de determinados indivíduos em determinadas circunstâncias.

Em meados do século XIX, o instituto do refúgio e o princípio do *non-refoulement* começaram a disseminar-se, em um sentido de que um terceiro Estado poderia, ou melhor, deveria conceder asilo/refúgio àqueles indivíduos que fugiam de suas pátrias, que em muitas das vezes eram governos despóticos, merecendo tais indivíduos proteção destes terceiros Estados.

Vale conceituar que o momento em que tais ideais disseminaram-se pelo globo foi em que havia perseguições às minorias religiosas em países como a Rússia e o Império Otomano, como aos judeus e cristãos, dentre outras problemáticas políticas-sociais em países da América do Sul e da Europa (GOODWIN-GIL, 1998, pp. 117-118).

Este princípio internacional foi positivado pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados que estabeleceu em seu artigo 33 o referido princípio²⁴:

Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço:

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

²³ GARNIER, A. Arrested development? UNHCR, ILO, and the refugees' right to work. **Canada's Journal on Refugees**, v.30, n.2, 2014. Disponível em: <<http://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/viewFile/39615/35894>>.

²⁴ Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>.

2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Ante o exposto, é possível concluir que o princípio em questão estabeleceu a regra de não extradição (*non-refoulement*) dos refugiados e consolidou-se internacionalmente como pedra angular do direito internacional quanto aos direitos dos refugiados, visto que objetiva com a não extradição compulsória dos refugiados, impedindo que os refugiados voltem a sofrer riscos e danos aos seus direitos, tornando-se, muito além de um mero princípio, e sim, uma norma *jus cogens*.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas preconizou o *burden-sharing*, que era um princípio que indica um compartilhamento dos Estados em adoção de refugiados, uma espécie de mecanismo para melhorar a distribuição destes proporcionalmente aos países.

O termo utilizado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU estabeleceu o termo “*burden*”, o qual tem a tradução livre de carga, ônus, peso, dando uma impressão de que sua prática seria um peso para os Estados. Por esse motivo, adotaremos aqui o termo *responsibility-sharing*, visto que não se trata de ônus de compartilhamento (como traduzia a outra expressão), mas, na verdade, caracteriza-se como uma responsabilidade dos Estados.

Nesse sentido, traz o entendimento do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, quando tratava no item C sobre a “Análise da gestão da migração e controle da União Europeia das suas fronteiras externas em relação aos direitos humanos dos migrantes”, apontando que (GENEBRA, 2015, pp. 14-15, tradução nossa)²⁵:

74. Da mesma forma, as concepções dos migrantes como "um fardo" não se baseiam na realidade nem são produtivas. Muito debate da União

²⁵ No original: “74. Similarly, conceptions of migrants as “a burden” are not based in reality, nor are they productive. Much European Union debate focuses on the need to share the “burden” of irregular migration across different member States. Against a backdrop of fiscal and demographic challenges in many countries and political discourses of austerity, discussing external migration as a “burden” again legitimizes the further securing of borders and encourages negative public attitudes. While society undoubtedly has a responsibility towards migrants and more solidarity in sharing this responsibility is encouraged, migration in itself is not and should not be presented as a burden [...] Acknowledging that migrants are human beings with rights, the European Union and its member States should be talking about sharing a responsibility, not a burden”.

Europeia centra-se na necessidade de compartilhar o "fardo" da migração irregular em diferentes Estados membros. Em um pano de fundo de desafios fiscais e demográficos em muitos países e discursos políticos de austeridade, discutir a migração externa como um "fardo" novamente legitima a garantia das fronteiras e encoraja as atitudes negativas do público. Embora a sociedade, sem dúvida, tenha uma responsabilidade em relação aos migrantes e seja mais solidária a partilha dessa responsabilidade, a migração em si não é e não deve ser apresentada como um fardo [...] **Reconhecendo que os migrantes são seres humanos com direitos, a União Européia e seus Estados membros devem estar falando em compartilhar uma responsabilidade e não um fardo.** (grifo nosso)

Quanto ao *responsibility-sharing*, este aponta para o fato de que há uma necessidade de cooperação internacional em práticas de prevenir conflitos, deste modo, aplicando este instituto, tem-se que os Estados passem a trabalhar juntos no acolhimento dos refugiados e, com isso, realizarem a defesa aos direitos humanos, objetivo tão almejado pelo instituto do refúgio e ainda mais pelos próprios refugiados.

Deste modo, entende-se que *responsibility-sharing* e o princípio do *non-refoulement*, entrelaçam-se ao passo em que ambos objetivam a proteção dos refugiados, um impedindo que retornem ao seu país de origem e outro objetivando que Estados trabalhem juntos para proteção destes.

Nesse sentido, é possível entender que o *responsibility-sharing* é uma forma de impedir que Estados adotem as políticas migratórias defensivas, ao ter em vista a cooperação internacional, e, deste modo, respeitando o princípio do *non-refoulement*.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do instituto do refúgio tem o fulcro de promoção da proteção aos direitos humanos, com o intuito de afirmar direitos humanos, logo após o advento da II Guerra Mundial, conforme muito se abordou no presente trabalho.

Foi depois do advento de uma das maiores catástrofes da história humana que surgiu o refúgio, que é um dos primeiros institutos jurídicos internacionais em que indivíduos devem ser, indistintamente, tratados igualmente, e que estes são possuidores de direitos, que ao longo da história foram afirmados e reafirmados.

Ante todo o exposto, conclui-se que cabe aos Estados a promoção de políticas que visem a proteção e o respeito ao refúgio, que é, sem sombra de dúvidas, um dos principais institutos do direito internacional, e, um dos mais eficientes em tempos de grave crise humanitária.

Fora assinalado durante toda a exposição o fato de que a implementação do refúgio não deve ser feita exclusivamente por uma minoria de Estados, fazendo com que há uma desproporção na distribuição das pessoas em condição de refugiados, outrossim, o foco está em um nível de proporcionalidade no *responsibility-sharing*, pois só assim, poderá haver compartilhamento na responsabilidade humanitária de acolhimento aos refugiados.

Finalmente, a pontuação necessária é aquela que cabe à comunidade internacional como um todo, a qual deve trabalhar de forma uníssona para o combate da crise humanitária, de modo a solucionar as problemáticas globais dos refugiados, afastando a prática de políticas defensivas migratórias, e que o olhar seja mais voltado à unidade humanitária e à observância aos princípios internacionais já estabelecidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, José Henrique Fischel de. **Breve reconstituição histórica da tradição que culminou na proteção internacional dos refugiados**. In: ARAUJO, Nadia de e ALMEIDA, Guilherme A. de (coords). O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____, José Henrique Fischel de. **Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952)**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

CHIMNI, B.S. The birth of a discipline: from refugee to forced migration studies. **Journal of Refugee Studies**, v.22, n.1, p.11-29, 2009. Disponível em:

COMPARATO, Fábio Konder. **A estraneidade dos direitos humanos na América Latina: razões e soluções**. In: Para Viver a Democracia. São Paulo, Brasiliense, 1989.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS (CDH). **Report of the Special Rapporteur on the human rights of migrants: /HRC/29/36**. Genebra, 2015. Disponível em: www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session29/Documents/A_HRC_29_36_ENG.doc.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: Editora Positivo, 2010.

GARNIER, A. Arrested development? UNHCR, ILO, and the refugees' right to work. **Canada's Journal on Refugees**, v.30, n.2, 2014. Disponível em:

GOODWIN-GILL, Guy. **The refugee in international law**. New York: Oxford University Press, 1998.

HOBSBAWN, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

_____, Liliana Lyra. **Os fundamentos do Direito Internacional contemporâneo: da coexistência aos valores compartilhados**. Anuário Brasileiro de Direito Internacional. v.1, n.1, 2006. Belo Horizonte: CEDIN, 2006.

LONG, K.; CRISP, J. **Migration, mobility and solutions: an evolving perspective**. Forced Migration Review, v.35, n.1, 2010. Disponível em:
<<http://www.fmreview.org/disability-and-displacement/katy-long-and-jeff-crisp>>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

MAURER, P. **Challenges for Humanitarian Action in a changing world**. In: DIÁLOGO HUMANITARIO AECID, 2015, Madrid, ES. Agencia Española de Cooperación Internacional (AECID) & Instituto sobre Conflictos y Acción Humanitaria. Sede AECID, Madrid, 2015. Disponível em:
<http://www.aecid.es/ES/Paginas/Sala%20de%20Prensa/Agenda/2015/2015_05/27-dialogo.aspx>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

MERTUS, J. The state and the post-cold war refugee regime: new models, new questions. **International Journal of Refugee Law**, v.10, n.3, 1998. Disponível em:
<<http://ijrl.oxfordjournals.org/content/10/3/321.full.pdf>>. Acesso em 26 de agosto de 2017.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme. (orgs). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

SANTOS, Martín de Oliveira. **As políticas migratórias defensivas dos estados e a proteção elusiva dos refugiados: *responsibility-sharing* e indiferença em um dinâmico jogo global**, PORTO ALEGRE, 2015.

STEINER, Niklaus, **New Issues in Refugee Research**, Working Paper No. 48, Associate Director University Center for International Studies University of North Carolina.

WENDEN, C. W. De. **El fenómeno migratorio en el siglo XXI: migrantes, refugiados y relaciones internacionales**. México DF: FCE, 2013.

<<http://jrs.oxfordjournals.org/content/22/1/11.full.pdf+html>>. Acessado em 25 de agosto de 2017.

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acessado em 17 de agosto de 2017, por volta das 13h30.

<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acessado em 17 de agosto de 2017, por volta das 13h.

<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/#accordion-8026-32>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/perguntas-e-respostas/#accordion-8026-32>> Link da ANCUR

<<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acessado em 20 de agosto de 2017.

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 26 de agosto de 2017.

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150910_vizinhos_refugiados_lk>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

<http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/27/internacional/1485551816_434347.html>. Acesso em 25 de agosto de 2017.

<<https://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/>>. Acessado em 30 de agosto de 2017, por volta das 11hs.

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acessado em 15 de agosto de 2017, por volta das 00h30.

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acessado em 15 de agosto de 2017, por volta das 00h30.